



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.902 - DF (2004/0111020-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : PAULO MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. CUMPRIMENTO DOS ATOS DECORRENTES. REVISÃO E ANULAÇÃO DOS ATOS SUPERVENIENTES. PERDA DE OBJETO. PRETENSÃO DE ATACAR O ATO DE ANULAÇÃO. TESE DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO DO OBJETO DO MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *writ* foi impetrado com o objetivo de se fazer cumprir os atos decorrentes da declaração de sua condição de anistiado. Ocorre que, consoante as informações prestadas pelo Ministério da Justiça, referido processo de anulação já se encerrou com a edição da Portaria n. 2609, de 18 de dezembro de 2008, o que acarreta, *in casu*, a perda superveniente do objeto do mandado de segurança.

2. É vedado o ataque ao ato de anulação da anistia, ainda que resguardado pela tese de decadência administrativa, pois se estaria admitindo a alteração do objeto do *mandamus* após a sua impetração. Precedentes.

Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.902 - DF (2004/0111020-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : PAULO MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO MARQUES DA COSTA contra decisão por mim proferida, em que julguei prejudicado o seu *mandamus* em vista da informação do Ministério da Justiça de que a concessão da anistia teria sido revisada e anulada.

O agravante sustenta que poderia ter sido acolhida a prejudicial de mérito de decadência administrativa para revisão dos atos, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/99, uma vez que a anulação citada somente foi revista após sete anos de sua concessão.

Requer a reconsideração do julgado ou a apresentação do feito para apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.902 - DF (2004/0111020-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O agravo regimental não prospera.

O *writ* foi impetrado com o objetivo de se fazer cumprir os atos decorrentes da declaração de sua condição de anistiado.

Ocorre que, consoante as informações prestadas pelo Ministério da Justiça, referido processo de anulação já se encerrou com a edição da Portaria n. 2609, de 18 de dezembro de 2008. Nesse contexto, houve a perda superveniente do objeto do mandado de segurança.

Na via regimental, pretende o agravante atacar o próprio ato de anulação da anistia com a tese de decadência administrativa, no entanto, tal intento é vedado em razão da pretensa alteração do objeto do *mandamus* após a sua impetração.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. EX-CABOS DA FORÇA AÉREA. PROCESSO DE ANULAÇÃO. CONCLUSÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO MANDAMUS. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Sob o argumento de que ocorrera a decadência administrativa, o agravante impetrou mandado de segurança objetivando encerrar o processo que tramitava perante o Grupo de Trabalho criado pela Portaria Interministerial MJ/AGU 134/11 - cuja abertura foi autorizada pelo Ministro de Estado da Justiça por meio do Despacho 641, de 28/7/11 - , e que tinha por finalidade anular a Portaria 2.496, de 17/12/03, que reconheceu sua condição de anistiado político.

2. A decisão agravada extinguiu o feito sem a resolução do mérito, com base no entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do MS 15.457/DF, relatado pelo Min. CASTRO MEIRA, segundo o qual o mandado de segurança não seria via adequada para se discutir a eventual decadência do direito de a Administração anular ato de concessão de anistia política, porquanto seria necessária a produção probatória.

3. O encerramento do processo de anulação aberto pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grupo de Trabalho criado pela Portaria Interministerial MJ/AGU 134/11 importa na perda superveniente do objeto do mandado de segurança.

4. Após a impetração do mandado de segurança, é vedada a alteração do pedido e da causa de pedir. Hipótese em que o presente writ não pode ser utilizado para atacar ato diverso, qual seja, o próprio ato de anulação da anistia. Nesse sentido: AgRg no MS 17.018/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 30/8/11; AgRg no MS 15.895/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 6/9/11.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 17.481/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 22.8.2012, DJe de 30.8.2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

(...).

5. Não prosperam as demais alegações da parte agravante porque a leitura da inicial deixa claro que o ato apontado como ilegal é a Portaria MME n. 21/08, não podendo a parte agravante, agora, alterar a causa de pedir e o pedido do mandado de segurança. Trechos da petição inicial.

6. Inclusive, a adotar-se a tese de que foi apenas a revisão de edital que configurou lesão a direito líquido e certo, sequer seria da competência do Superior Tribunal de Justiça a análise do feito, porque o Presidente da EPE não tem foro nesta Corte Superior.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 17.018/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24.8.2011, DJe de 30.8.2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro de Estado dos Transportes que declarou ser a impetrante inidônea por descumprimento de contrato administrativo. Pediu-se ali o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a nulidade do processo.

2. Novo despacho do Ministro, oriundo de pedido administrativo de reconsideração, sustou os efeitos do ato de declaração de inidoneidade. Determinou-se ali a necessidade de reexame pela Comissão da temática da prescrição. Diante disso, o writ foi monocraticamente extinto por perda de objeto.

3. A agravante sustenta a manutenção no interesse na declaração de prescrição.

4. O ato atacado não mais produz efeitos, e sua suspensão se deu justamente em razão da necessária revisão do processo administrativo, à luz dos fundamentos deste mandamus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *A agravante pretende alterar a causa de pedir originária e obter ordem não mais contra a declaração de inidoneidade, mas contra a própria instauração do Processo Administrativo, ocorrida há mais de três anos, o que não se mostra viável. Evidente, portanto, a perda de objeto.*

6. *Agravo Regimental não provido. (AgRg no MS 15.895/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.8.2011, DJe de 6.9.2011)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2004/0111020-8 PROCESSO ELETRÔNICO MS AgRg no 9.902 / DF

EM MESA

JULGADO: 09/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADILSON MARCELINO SANCHES
IMPETRANTE : PAULO MARQUES DA COSTA
IMPETRANTE : JESUS SÉRGIO BALDO
IMPETRANTE : JOÃO MASUI
IMPETRANTE : JOSÉ MARIA DE ASSIS
IMPETRANTE : ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
IMPETRANTE : RUBENS ANTONIO PAULINO
IMPETRANTE : WILSON DIAS
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRANTE : JOSÉ RAIMUNDO CRISAFULLI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.